



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>13.314-0/2010</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>RELATOR RECURSAL</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

10. O vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que o recorrente é parte legítima e a sua interposição ocorreu tempestivamente, conforme dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

11. Pois bem, passamos a análise do mérito.

12. Nas razões recursais apresentadas pela Federação Matogrossense de Futebol tem-se o pleito da nulidade processual em razão da ausência de notificação para apresentar alegações finais, no mérito defende a aplicação do princípio da intrascendência subjetiva das sanções, alegando que os clubes de futebol que participaram IV COPA MATO GROSSO SUB-17 foram os verdadeiros executores do convênio, e não a recorrente.

13. O *Parquet* de Contas, ao analisar a preliminar de nulidade processual, se manifestou em consonância com os argumentos apresentados pela recorrente sob o fundamento de que “o recurso ordinário merece provimento quanto à tese de nulidade processual, porquanto ausente nos autos notificação da interessada para apresentação de alegações finais”.

C:\Users\faría\AppData\Local\Temp\C3DE646B269ABB5497FC6C397EF59F5A.odt



14. Alternativamente, em uma eventual rejeição da preliminar arguida, o MPC se manifestou acerca do mérito do Recurso Ordinário pela improcedência do recurso por entender que a Federação é a verdadeira signatária do convênio firmado com o FUNDED/MT, tendo o dever de prestar contas pelos valores recebidos.

15. O agente ministerial aduz, ainda, que não se faz pertinente, tampouco constitucional a retirada da recorrente do polo passivo da demanda, sob o fundamento dos artigos 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal.

16. De análise profunda dos autos, verifica-se não houve a intimação da Federação Matogrossense de Futebol para que ela apresentasse suas alegações finais, tendo ocorrido apenas a intimação para que o espólio do senhor Carlos Orione foi intimado para apresentar alegações finais.

17. Extrai-se dos autos que a FMF constituiu os doutores Mauricio Magalhães Faria Júnior e Maurício Magalhães Faria Neto em 23/10/2014, momento em que requereu que as intimações e notificações ocorressem em nome do advogado Mauricio Magalhães Faria Júnior.

18. Em 29/09/2016, o senhor Carlos Orione também constituiu doutores Maurício Magalhães Faria Júnior e Maurício Magalhães Faria Neto e apresentou defesa. É cediço que o falecimento do outorgante de mandado judicial tem como consequência a imediata extinção do mandado, com fundamento nos artigos 682, II, c/c 692, ambos do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 682. Cessa o mandato:

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

19. Deste modo, a então defesa do senhor Carlos Orione informou acerca do falecimento do mesmo em 11/01/2017, tendo o espólio do então presidente da FMF se

**C:\Users\faría\AppData\Local\Temp\C3DE646B269ABB5497FC6C397EF59F5A.odt**



manifestado apenas em 28/06/2017, na figura do inventariante Eduino José de Macedo Orione.

20. O Código de Processo Civil, ao tratar das intimações, por meio de seu artigo 272, §2º e §5º, dispõe que:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

21. Destarte, assiste razão aos argumentos apresentados pela recorrente e pelo *Parquet* de Contas em razão da ausência de notificação para que a recorrente se manifesta-se conclusivamente nos autos, acarretando, assim, em nulidade processual insanável, que impõe a anulação do Acórdão nº. 72/2019-PC, devendo-se restabelecer prazo para que a Federação Matogrossense de Futebol apresente suas alegações finais, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

22. O princípio da ampla defesa e do contraditório está consagrado na Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 5º, LIV e LV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

23. O devido processo legal representa postulado fundamental do processo, preceito a partir do qual, ao mesmo tempo, afluem os demais princípios e garantias fundamentais processuais, constituindo, assim, paradigma originador e norma de **C:\Users\faría\AppData\Local\Temp\C3DE646B269ABB5497FC6C397EF59F5A.odt**



encerramento do processo, e orientando, inclusive, de garantias não previstas expressamente no texto legal, “mas igualmente associada à ideia democrática que deve prevalecer na ordem constitucional” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 245).

24. Ao tratar sobre a necessidade de intimação para apresentar alegações finais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. Na forma do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. **Espécie em que a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público foi aplicada sem que a empresa apenas tivesse a oportunidade de articular as alegações finais.** Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais - prejudicado o agravo regimental. (MS 20.703/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014)

25. Impõe-se destacar que o Tribunal de Contas da União entende que:

A publicação incorreta do nome do advogado e do número de inscrição na OAB na pauta de julgamento configura vício insanável, e não erro material, impondo a revisão de ofício da deliberação, de modo a torná-la insubsistente (Acórdão 994/2016-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro)

A omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta caracteriza prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, levando à nulidade absoluta da decisão, pois se trata de vício insanável, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Acórdão 2.429/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

26. O prejuízo à recorrente demonstra-se evidenciado no próprio Acórdão nº. 72/2019-PC, uma vez que a recorrente fora condenada a ressarcir os cofres públicos sem o cumprimento do disposto no art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



27. Por entender que no caso concreto houve real prejuízo a defesa da recorrente em razão de vício insanável, vislumbro não ser possível se falar no princípio do *pas de nullite sans grief*, qual seja, do princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele, visto que o prejuízo à recorrente resta evidenciado principalmente pela condenação da mesma em ressarcir os cofres públicos, sem ter sido oportunizado o completo contraditório e garantido a ampla defesa plena.

28. Nestes termos, convirjo com o parecer ministerial, acolho a preliminar de nulidade processual, voto no sentido de decretar **a anulação do Acórdão 72/2019-PC**, e **intimar** a Federação Matogrossense de Futebol para apresentar **Alegações Finais**, nos termos do art. 241, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

### PROPOSTA DE VOTO

29. Diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o Parecer Ministerial Nº 5.664/2019, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, proponho **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente **Recurso Ordinário** interposto pela Federação Matogrossense de Futebol para acolher a **preliminar arguida, decretar a anulação do Acórdão 72/2019-PC, e intimar** a Federação Matogrossense de Futebol para apresentar **Alegações Finais**, nos termos do art. 241, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. É como voto.

Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006. Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-C:\Users\faria\AppData\Local\Temp\C3DE646B269ABB5497FC6C397EF59F5A.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

**Moises Maciel**  
Conselheiro Substituto

2919/email:[gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

**C:\Users\faría\AppData\Local\Temp\C3DE646B269ABB5497FC6C397EF59F5A.odt**